Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0004305-16.2015.8.19.0028

Apelante: Lessandro Nogueira Silva
Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Juízo de origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Macaé
Relator: Des. Luiz Márcio Victor Alves Pereira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL. (ARTIGO 121, §2°, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). RÉU QUE, COM DOLO DE MATAR, DESFERIU DISPARO DE ARMA DE FOGO CONTRA A VÍTIMA, ATINGINDO-A NA CABEÇA, CAUSANDO-LHE A LESÃO DESCRITA NO AUTO DE EXAME CADAVÉRICO, QUE FOI A CAUSA EFICIENTE DE SUA MORTE**. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONSELHO DE SENTENÇA AFASTOU A QUALIFICADORA CONTIDA NA DENÚNCIA E CONDENOU O ACUSADO NAS SANÇÕES DESCRITAS NO ARTIGO 121, *CAPUT*, DO CP. PENA DE 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIALMENTE FECHADO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PRELIMINARES DE NULIDADE: AUSÊNCIA DE GRAVAÇÃO DA SESSÃO PLENÁRIA DO TRIBUNAL DO JURI E UTILIZAÇÃO DE DEPOIMENTOS GRAVADOS NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO. PRETENSÃO À ANULAÇÃO DA SESSÃO PLENÁRIA. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRETENSÃO SUBSIDIÁRIA DE REVISÃO DA DOSIMETRIA PENAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE EM SEU PATAMAR MÍNIMO LEGAL. RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POR FIM, FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. COM RAZÃO, EM PARTE, O RECORRENTE.**

LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA:19483 Assinado em 15/05/2025 17:50:16
Local: GAB. DES LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA

INICIALMENTE, AFASTAM-SE AS PRELIMINARES DE NULIDADE. A PARTIR DA LEITURA DO ARTIGO 405, § 1°, DO CPP, DEPREENDE-SE QUE O REGISTRO DOS DEPOIMENTOS DE TODOS OS ENVOLVIDOS NO PROCESSO SERÁ REALIZADO PELOS MEIOS E RECURSOS DE GRAVAÇÃO DISPONÍVEIS, SEMPRE QUE POSSÍVEL. TAL OBRIGATORIEDADE EXISTE EM RELAÇÃO AOS DEPOIMENTOS DO INVESTIGADO, INDICIADO, OFENDIDO E TESTEMUNHAS, INCLUSIVE INTERROGATÓRIO DO ACUSADO, E NÃO PARA TODOS OS ATOS PRATICADOS NA AUDIÊNCIA. ALÉM DISSO, TAMBÉM NO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI, O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ARTIGO 475, ESTABELECEU A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO APENAS DOS DEPOIMENTOS E INTERROGATÓRIOS COLHIDOS EM PLENÁRIO, NADA MENCIONANDO SOBRE A GRAVAÇÃO DOS DEBATES ORAIS. POSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO DE DEPOIMENTOS GRAVADOS NA PRIMEIRA FASE PROCESSUAL. ESTANDO A PROVA EM APREÇO PREVIAMENTE JUNTADA AOS AUTOS E À DISPOSIÇÃO DOS JURADOS, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PREJUÍZO À DEFESA. TESTEMUNHAS SALATIEL E ALEXANDRO NÃO FORAM ENCONTRADAS PARA SEREM INTIMADAS, TRATANDO-SE DE PROVA IRREPETÍVEL. DEFESA TÉCNICA ESTAVA PRESENTE NO MOMENTO DAS OITIVAS DAS REFERIDAS TESTEMUNHAS NA PRIMEIRA FASE DO PROCESSO, OBTIDAS EM REGULAR INSTRUÇÃO, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, PARTICIPANDO DA COLHEITA DA PROVA ORAL. QUANTO À ALEGAÇÃO DE QUE A ACUSAÇÃO, COM O USO DA REPRODUÇÃO EM MOMENTO TOTALMENTE INDEVIDO, TERIA OBTIDO TEMPO SUPERIOR AO DA DEFESA (QUASE 30 MINUTOS), CABE DESTACAR QUE O PATRONO DO RÉU SEQUER UTILIZOU INTEGRALMENTE O TEMPO DE UMA HORA E MEIA PREVISTO NO ARTIGO 477 DO CPP, FAZENDO USO DA PALAVRA POR APENAS 36 MINUTOS. AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO.

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.* ARTIGO 563 DO CPP. PRECEDENTES DO STF E STJ. **PRELIMINARES REJEITADAS.** NO MÉRITO, O CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS AMPARA A TESE ACUSATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVAS. CONSELHO DE SENTENÇA QUE OPTOU POR UMA DAS VERTENTES DE MÉRITO QUE LHE FOI APRESENTADA. DECISÃO FUNDADA NO LIVRE CONVENCIMENTO DOS JURADOS COM EMBASAMENTO NAS PROVAS DOS AUTOS E PEÇAS TÉCNICAS QUE CONDUZEM À CERTEZA DA PRÁTICA DO DELITO PELO APELANTE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS QUE SE AFASTA. **DOSIMETRIA QUE COMPORTA REPAROS**. NA PRIMEIRA FASE, A PENA-BASE FOI MAJORADA EM 1/6, ALCANÇANDO 07 ANOS DE RECLUSÃO, CONSIDERANDO A CULPABILIDADE DO RÉU. JUIZ *A QUO* APRECIOU CONCRETAMENTE A INTENSIDADE DA REPROVABILIDADE DA CONDUTA, UMA VEZ QUE O CRIME FOI COMETIDO COM ARMA DE FOGO, SENDO A VÍTIMA ATINGIDA COM UM DISPARO FATAL NA CABEÇA, EXPONDO A RISCO, AINDA, UM NÚMERO SIGNIFICATIVO DE PESSOAS QUE ESTAVAM NA COMEMORAÇÃO, EM AMBIENTE FAMILIAR, CERCADO DE MULHERES E DIVERSAS CRIANÇAS, CONFORME VÍDEOS E FOTOGRAFIAS ANEXADAS AOS AUTOS. PRESENTE A CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO, AINDA QUE PARCIAL E QUALIFICADA, DEVENDO SER A PENA REDUZIDA, RETORNANDO AO PATAMAR INICIAL DE **06 ANOS DE RECLUSÃO**, O QUAL PERMANECERÁ DEFINITIVO, ANTE A AUSÊNCIA DE OUTRAS CAUSAS QUE O MODIFIQUEM. MANTIDO O REGIME FECHADO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA DO DELITO DE HOMICÍDIO, ANTE A CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL, NA FORMA ARTIGO 33, §2º, ALÍNEA "A", E § 3º, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES DO STJ. **REJEITADAS AS PRELIMINARES**. **RECURSO A**

QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA, RECONHECENDO A CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO, REDIMENSIONAR A REPRIMENDA FINAL NOS TERMOS SUPRACITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação nº 0004305-16.2015.8.19.0028, ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso defensivo, reconhecendo a circunstância atenuante da confissão, redimensionando-se a reprimenda final do apelante**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

LESSANDRO NOGUEIRA SILVA foi denunciado, id. 03, por infração ao artigo 121, §2°, inciso II, do Código Penal e condenado, id. 1189, como incurso nas sanções do **artigo 121, *caput*, do CP**, a **07 (sete) anos de reclusão**, em regime inicialmente **fechado**.

Inconformada, a defesa interpôs o presente recurso, id. 1238, alegando, preliminarmente, a nulidade consistente na ausência de gravação da sessão plenária do Tribunal do Juri, ao argumento de que a referida ausência reflete em ofensa aos princípios da ampla defesa, contraditório e do duplo grau de jurisdição.

Sustentou, também, nulidade em razão da utilização de depoimentos gravados na primeira fase processual. Nesse sentido,

aduziu que os depoimentos das testemunhas faltantes foram reproduzidos sem que a defesa tivesse oportunidade de contraditar ou de fazer perguntas, ocorrendo violação aos princípios do contraditório, plenitude de defesa e devido processo legal.

Prosseguiu afirmando que o Ministério Público deveria ter exibido tais depoimentos no momento dos debates orais e não antes, concluindo que, com o uso da reprodução em momento totalmente indevido, a acusação acabou por ter tempo superior ao da defesa (quase 30 minutos), acarretando ofensa direta à plenitude de defesa.

No mérito, aduziu, em síntese, que a decisão do Conselho de Sentença é manifestamente contrária à prova dos autos, uma vez que há descompasso entre a votação dos jurados e os elementos de prova colacionados aos autos, pugnando pela anulação da sessão plenária e a submissão do réu a novo julgamento pelo Tribunal do Juri.

Subsidiariamente, insurgiu-se contra a dosimetria penal, buscando a fixação da pena-base em seu patamar mínimo legal.

Pleiteou, também, o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão.

Por fim, requereu a fixação do regime inicial semiaberto.

Contrarrazões do Ministério Público, id. 1277, em prestígio à sentença atacada.

A douta Procuradoria de Justiça id. 1320, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, o recurso é conhecido.

LESSANDRO NOGUEIRA SILVA, ora apelante, foi denunciado perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Macaé como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso II, Código Penal, porque, segundo a narrativa exordial, *in verbis*:

> *"No dia 21 de fevereiro de 2015, por volta das 18h, na Rua Projetada Um, Barra de Macaé, nesta Comarca, o denunciado, de forma livre e consciente, com vontade de matar, desferiu disparos de arma de fogo contra a vitima Renato Luis de Jesus, causando-lhe as lesões descritas no Auto de Exame Cadavérico de fl. 79/81, que foram a causa eficiente de sua morte.*
>
> *O crime foi cometido por motivo fútil, consistente na súplica da vítima para que o denunciado não atirasse contra Luiz Fabiano de Lima que estava sendo abordado pelo denunciado.*
>
> *Assim agindo, encontra-se o denunciado LESSANDRO NOGUEIRA SILVA incurso nas penas do artigo 121, §2º, inciso II do Código Penal"*

Finda a instrução criminal, o Conselho de Sentença julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, afastando a

qualificadora contida na denúncia e condenando o acusado nas sanções descritas no artigo 121, *caput*, do CP.

Inconformada com a sentença, a defesa recorreu sustentando a nulidade consistente na ausência de gravação da sessão plenária do Tribunal do Júri e em razão da utilização de depoimentos gravados na primeira fase do processo.

No mérito, pleiteou a anulação da Sessão Plenária, com a submissão do réu a novo julgamento, alegando que a decisão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária à prova dos autos. Subsidiariamente, buscou a revisão da dosimetria penal, com a fixação da pena-base em seu patamar mínimo legal, o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão e, por fim, a fixação do regime inicial semiaberto.

Assiste razão, em parte, ao recorrente.

Inicialmente, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pela defesa quanto à ausência de gravação da sessão plenária do Tribunal do Juri.

O artigo 405, § 1°, do Código de Processo Penal dispõe:

> Art. 405. Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).
> § 1º Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética,

> estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações . (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).
> § 2º No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Da leitura do referido dispositivo legal, depreende-se que o registro dos depoimentos de todos os envolvidos no processo será realizado pelos meios e recursos de gravação disponíveis, sempre que possível.

É importante ressaltar que, ante expressa disposição legal, tal obrigatoriedade existe em relação aos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas, inclusive interrogatório do acusado, e não para todos os atos praticados na audiência, estando em perfeita consonância com o princípio da ampla defesa, uma vez que a obrigatoriedade de gravação é destinada à prova colhida em audiência, de modo a garantir maior fidedignidade dos elementos probatórios produzidos em juízo.

Além disso, o procedimento especial do Tribunal do Júri, especificamente quanto ao registro dos depoimentos e interrogatórios, possui regra específica no artigo 475 do Código de Processo Penal, estabelecendo que:

> *Art. 475. O registro dos depoimentos e do interrogatório será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, eletrônica, estenotipia ou técnica similar, destinada a obter maior fidelidade e celeridade na colheita da prova.(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)*

> *Parágrafo único. A transcrição do registro, após feita a degravação, constará dos autos. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)*

Logo, também no procedimento do Tribunal do Júri, o Código de Processo Penal estabeleceu a obrigatoriedade de registro apenas dos depoimentos e interrogatórios colhidos em plenário, nada mencionando sobre os debates orais.

Nesse mesmo sentido, colhe-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. **REGISTRO AUDIOVISUAL DOS DEBATES ORAIS EM PLENÁRIO. DESNECESSIDADE**. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1**. Consoante a previsão do art. 405, §1º, do CPP: "Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações", sendo certo que, conforme consta nos autos, tais atos foram devidamente registrados.**
> 2. O entendimento desta Corte Superior "é firme no sentido de que o reconhecimento de eventual nulidade, relativa ou absoluta, exige a comprovação de efetivo prejuízo, vigorando o princípio pas de nulité sans grief, previsto no art. 563, do CPP." (AgRg no REsp n. 1.814.988/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019.)
> 3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 769.416/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

No caso em tela, os depoimentos das testemunhas e o interrogatório do réu foram registrados em áudio e vídeo, conforme consignado na ata de julgamento constante no id. 1159.

Assim, disponibilizados os depoimentos e interrogatório, não há que se falar em nulidade, ressaltando que a gravação dos debates orais não encontra o devido e regular amparo na legislação pertinente.

Quanto à tese defensiva de nulidade em razão da utilização de depoimentos gravados na primeira fase processual, não tem melhor sorte o apelo.

Ante a ausência das testemunhas Salatiel dos Santos Ribeiro, Sidnei Monteiro e Alexandro Cruz da Silva, o Ministério Público requereu regularmente a reprodução de seus depoimentos colhidos na primeira fase do procedimento do júri, o que foi deferido pelo magistrado.

Nos casos dos crimes dolosos contra a vida, o destinatário das provas é o corpo de jurados, os quais formarão sua convicção com base nos elementos trazidos ou produzidos na sessão do Tribunal do Júri, sendo possível a exibição em plenário de documentos ou, por extensão, de mídias gravadas na primeira fase do procedimento previsto para os crimes dolosos contra a vida. Dessarte, estando a prova em apreço previamente juntada aos autos e à disposição dos jurados, não há que se falar em prejuízo à defesa.

Cabe ressaltar que as testemunhas Salatiel e Alexandro não foram encontradas para serem intimadas, tratando-se de prova irrepetível.

Importar registrar, ainda, que a defesa técnica estava presente no momento das oitivas das referidas testemunhas na primeira fase processual, obtidas em regular instrução, sob o crivo do contraditório, participando da colheita da prova oral.

A reprodução dos depoimentos foi realizada no momento oportuno, ou seja, aquele em que seria realizada a inquirição presencial das testemunhas.

Quanto à alegação de que a acusação, com o uso da reprodução em momento totalmente indevido, teria obtido tempo superior à defesa (quase 30 minutos), cabe destacar que o patrono do réu sequer utilizou integralmente o tempo de uma hora e meia previsto no artigo 477 do CPP, fazendo uso da palavra por apenas 36 minutos.

Por oportuno, chama-se à colação o princípio *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), razão pela qual a nulidade de atos processuais deve ser declarada somente quando comprovado efetivo prejuízo para a parte, o que não se verifica na hipótese em comento, incidindo a regra do artigo 563 do CPP.

Nessa mesma linha, colhem-se alguns julgados dos Tribunais Superiores:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE PECULATO. ARTIGO 312, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGADA NULIDADE PROCESSUAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF". INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **A posição firme desta Corte é no sentido de que as nulidades alegadas, para serem reconhecidas, pressupõem a comprovação do prejuízo, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, não podendo esse ser presumido, a fim de se evitar um excessivo formalismo em prejuízo da adequada prestação jurisdicional. Cuida-se de aplicação do princípio cognominado de "pas de nullité sans grief", aplicável tanto a nulidades absolutas quanto relativas.** 2. In casu, o recorrente foi condenado à pena de 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 312, § 1º, c/c artigo 71 do Código Penal, por 160 (cento e sessenta) vezes. 3. A superveniência de sentença condenatória demonstra a inexistência de prejuízo à defesa, eis que a finalidade da defesa preliminar, prevista no artigo 514 do Código de Processo Penal, é evitar a instauração temerária da ação penal. 4. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 09/05/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/05/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de

01/07/2015. 5. Agravo regimental desprovido." (RHC 159674 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 25-09-2018 PUBLIC 26-09-2018) (grifo nosso)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE QUESITO ESPECÍFICO DE LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA EM ATA. PRECLUSÃO. ART. 563 DO CPP. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO CONCRETA DO PREJUÍZO. QUESITAÇÃO GENÉRICA DA ABSOLVIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As nulidades ocorridas durante a sessão de julgamento do Tribunal do júri devem ser suscitadas na própria sessão, com o respectivo registro em ata. Sem isso, a matéria torna-se preclusa. **2. No campo das nulidades no processo penal, seja relativa ou absoluta, o art. 563 do CPP institui o conhecido princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo, o que não ocorreu na espécie, na medida em que meras alegações genéricas do não são suficientes, devendo haver a demonstração em concreto do prejuízo suportado pela parte**. 3. Ainda que assim não fosse, após a Lei n. 11.689/2008, diante da resposta negativa do conselho de sentença ao quesito genérico da absolvição, a ausência de formulação do quesito específico sobre a tese de legítima defesa não enseja nulidade do julgamento. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 785.760/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023.) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO

> QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO. NULIDADE. QUESITAÇÃO. PAS DE NULITTÉ SANS GRIEF. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. PRECLUSÃO. DOSIMETRIA. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STJ. DETRAÇÃO PENAL. REGIME MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PRECEDENTES. PEDIDO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INICIATIVA PRIVATIVA DO ÓRGÃO JUDICANTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 6. No moderno sistema processual penal, eventual alegação de nulidade, ainda que absoluta, deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo. Não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio pas de nulitté sans grief, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal. (...) 12. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp n. 2.320.685/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023.) (grifo nosso)

Rejeitam-se, nesse contexto, as preliminares suscitadas.

No mérito, consoante se extrai do conjunto probatório colacionado aos autos, a materialidade e a autoria delitiva restaram comprovadas através do Registro de Ocorrência e seus aditamentos (ids. 08, 33, 51 e 114); termos de declarações (fls. 1 a 5, 11 a 13, 17 a 19 e 22 a 23, id. 10; fls. 7 a 9 e 11 a 15, id. 36; fls. 9 a 11, 13 a 15,

18 a 20, 21 a 23, 24 a 25 e 27 a 29, id. 55; fls. 4 a 6, id. 93; id. 171); auto de apreensão da arma de fogo (fl. 3, id. 55); laudo de exame em arma de fogo (id. 86); laudo de exame de corpo de delito de necropsia (id 119); auto de apreensão da munição (id. 123), além da prova oral produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Quanto à autoria foram produzidas provas ao longo da instrução criminal no sentido de que o réu praticou a conduta que lhe foi atribuída.

Nesse sentido, o informante **Luiz Fabiano de Lima,** id. 1173, ao ser ouvido em juízo, relatou: *"que a vitima era uma pessoa muito boa, que todos gostavam dele; que a vítima não tinha hábito de arrumar confusão; que, no dia dos fatos, estavam no local comemorando o aniversário da vítima; que foi feita uma festa surpresa para Renato; que estavam utilizando som e tinham outras pessoas do outro lado também com som alto; que essas pessoas estavam uns 50m de distância da festa de Renato; que a festa de Renato tinham os amigos dele, crianças, mulheres; que estavam fazendo uso de bebida alcoólica; que não conhecia as pessoas que estavam na outra festa; que chegou na festa por volta das 16h; que o depoente chegou dos parabéns; que o depoente estava doente e não ingeriu bebida alcóolica;* ***que Renato não estava alcoolizado****; que a vítima estava muito feliz; que um rapaz veio da outra festa para a festa de Renato e ficou olhando;* ***que Rafael estava dançando com a filha, que esse rapaz ficou na frente de Rafael e parece que houve algum tipo de empurrão; que, então, ao observar essa cena, Renato se aproximou e disse que não queria confusão no local, ocasião em que essa pessoa empurrou a vítima****; que acha que a confusão se deu pelo carro de som; que acredita que as pessoas da outra festa não estavam gostando da música da festa da vítima;* ***que acha que esse rapaz que veio da outra festa já chegou querendo confusão; que após a vítima ser empurrada, todos vieram em seu socorro; que ouviu quando o acusado efetuou uns quatro disparos para o alto; que o acusado mandou o depoente parar ou atiraria, que disse que não estava envolvido na briga; que o depoente não estava com nenhum objeto em suas mãos; que não***

participou da briga*; que algumas pessoas estavam tentando apartar a briga;* ***que o depoente se escondeu atrás de uma kombi com medo de levar um tiro do acusado; que o réu estava com a arma apontada para o depoente****; que estava o depoente e mais algumas pessoas;* ***que estavam de frente para o réu; que ele tinha a visão de todas as pessoas; que o Renato veio por trás da vítima****;* ***que a vítima se aproximou sem nada nas mãos****; que não viu, pois estava de costas, mas acredita que Renato foi ao local com a intenção de impedir o acusado de atirar no depoente; que tinha mais gente próximo do acusado; que a esposa de Renato e amigos do acusado estavam no local;* ***que o acusado virou de lado e logo efetuou o disparo; que o acusado estava bem próximo de Renato; que Renato puxou o acusado para impedir que ele atirasse no depoente e na esposa; que disparo foi instantâneo; que o acusado se virou e atirou****; que não ouviu o réu dizer que era policial militar; que o depoente não tinha conhecimento de tal fato e em nenhum momento o acusado se identificou como policial;* ***que Salatiel estava com uma faca, mas ele não se envolveu na confusão; que Salatiel não usou a faca em nenhum momento; que não viu nenhuma pessoa do seu grupo com garrafa quebrada;*** *que estavam brigando "na mão";* ***que após o disparo, o réu entrou em um carro, que já o aguardava, e saiu; que o acusado colocou a arma na cintura e deixou o local; que o acusado não prestou qualquer auxílio à vítima; que a vítima foi socorrida pela esposa e pelas demais pessoas que estavam na festa****;* ***que o depoente foi quem ficou sob a mira da arma de fogo atrás da kombi****; que somente Salatiel estava com faca; que não sabe se alguém do outro grupo estava com faca; que não presenciou o acusado pedindo socorro para a vítima****;*** ***que Salatiel estava com a faca, pois era o churrasqueiro;*** *que confirma que a vítima encostou no réu;* ***que Renato não agarrou o acusado;*** *que não sabe dizer se o acusado saiu ferido do local, mas acredita que não; que Renato não falou nada quando encostou no acusado;* ***que não presenciou o filho do acusado fugindo de Salatiel com a faca;*** *que confirma que, de acordo com o vídeo feito pela defesa, a festa da vítima era a "vermelha" e a do acusado seria a "azul;* ***que foi Adson Diogo a pessoa que iniciou a confusão na festa; que ninguém apontou faca para o filho do acusado****; que não ouviu grito de ninguém para que a briga cessasse, mas confirma que o acusado efetuou disparos para o alto****;*** ***que o acusado também não pediu para ninguém soltar a faca; que não é verdade essa parte do vídeo em que tem uma***

pessoa em posse de uma faca; que ninguém estava com faca; que ninguém jogou faca embaixo da kombi; que quando o acusado se virou ninguém o atacou pelas costas; que a versão dos fatos narrados no vídeo da defesa está bem diferente do que realmente ocorreu; que ninguém deu mata-leão no acusado; que os fatos não se deram como consta no vídeo; que o acusado veio da rua dele até o local da festa, que quando ele efetuou os disparos para o alto, todo mundo parou; que o acusado disse para o depoente parar ou atirava nele; que a pessoa que chegou por trás do acusado foi a própria vítima; que não é verdadeira a constituição dos fatos trazida pela defesa; que o tiro efetuado pelo réu não foi acidental, ele apontou e atirou; que nunca tinha visto o réu antes dos fatos; *que o grupo do acusado estava ingerindo bebida alcoólica; que a festa começou por volta das 14h; que estava próximo ao acusado quando ele efetuou os disparos; que Renato bebeu sim, mas não estava embriagado; que haviam garrafas quebrando; que a confusão começou porque Adson achou que o som da festa da vítima estava mais alto e que estavam desfazendo do som deles; que não conhecia ninguém da outra festa;* ***que não viu o filho do réu ser ameaçado e nem viu Salatiel apartar a briga usando a faca****; que Salatiel não participou da confusão;* ***que não viu Renato levar um soco ou cair no chão; que não viu ninguém caindo no chão****; que a briga era generalizada; que várias pessoas foram agredidas e estavam agredindo; que a vítima estava atrás do réu; que quando chegou já estavam acontecendo todas as festas; que Rafael estava dançando com a filha, quando Adson chegou no local e olhou o carro todo; que depois Adson parou perto de Rafael já com intuito de criar confusão;* ***que Renato veio e falou com Adson, ocasião em que este empurrou a vítima e teve início a confusão****; que viu garrafas sendo quebradas pelos dois grupos; que nunca tinha visto o vídeo apresentado em juízo;* ***que viu o acusado atirando para cima; que a confusão estava ocorrendo atrás do réu; que o acusado estava com a arma apontada para o depoente; que a esposa da vítima veio em seu socorro, que Renato também veio para impedir que o acusado atirasse; que o depoente, o réu e a vítima estavam atrás da kombi; que a faca que estava no local era normal de churrasco e não era um facão****; que não se lembra da cor do carro que pegou o réu; que o veículo veio por fora e buscou o acusado".* (transcrição extraída das contrarrazões ministeriais) **(grifos nossos)**

Também prestou depoimento o informante **Rafael de Santana dos Santos**, id. 1173, declarando: " que Renato era uma pessoa excelente, que sempre procurava ajudar os outros; que nunca viu Renato arrumando confusão; que, no dia dos fatos, estava ocorrendo uma festa surpresa para a vítima; que havia bebida alcoólica; que também estavam presente mulheres e crianças; que a filha recém-nascida do depoente estava com a sua esposa no local; **que um rapaz do grupo do acusado veio até onde eles estavam e ficou próximo ao carro de som; que esse rapaz foi mais de uma vez ao local; que, então, Renato foi até ele e disse que não queriam confusão, ocasião em que essa pessoa iniciou as agressões**, **chegando, inclusive, a dar um soco na boca do depoente**; que, em seguida, o grupo deles chegou e continuou a confusão; que Renato, embora tenha ingerido bebida alcóolica, estava tranquilo e consciente**; que o acusado chegou ao local efetuando disparos de arma de fogo para o alto;** que, nesse momento, a briga parou; **que o réu encurralou Luiz Fabiano e estava o ameaçando, dizendo que iria matá-lo**; **que o acusado encurralou Luiz Fabiano na lateral da kombi; que Luiz Fabiano não portava qualquer objeto nas mãos; que tinham facas no local, pois estavam fazendo churrasco, mas em nenhum momento foram utilizadas para ameaçar ninguém; que Salatiel não usou a faca em nenhum momento da briga; que não viu Salatiel correndo atrás do filho do réu ou o ameaçando**; que o réu somente apontou a arma para Luiz Fabiano; **que Renato chegou pelo lado, ocasião em que o réu se virou e efetuou o disparo**; que o réu estava distante da vítima cerca de 1,5m; que ninguém se aproximou por trás do réu e nem lhe deu um mata-leão; **que ninguém se aproximou do réu com garrafa; que pelo que se recorda e, considerando que o disparo foi na cabeça, acredita que o acusado mirou na vítima e atirou**; **que as informações constantes no vídeo da defesa não são verdadeiras; que no vídeo aparece que Luiz Fabiano estava com uma faca na mão; que ele nunca esteve com uma faca nas mãos; que não se recorda de ninguém atacando o acusado por trás**; que não se lembra de ter visto o réu no local antes dos fatos; que as pessoas que estavam na festa com o acusado utilizavam bebida alcóolica; que ninguém do grupo do depoente estava alterado por uso de álcool; **que ninguém do grupo do depoente arremessou garrafa;** que a briga ocorreu "na mão"; que acredita que o acusado não sofreu ferimentos; que não sabia que Luiz Fabiano estaria na sessão plenária; que assistiu o vídeo

da defesa antes da data de hoje; que o Promotor de Justiça somente exibiu o vídeo ao depoente e não fez qualquer recomendação; **que reagiu ao soco que levou; que não estava com faca ou garrafa;** que a vítima não encostou no réu; que a esposa do depoente também estava atrás da kombi; que após os tiros todo mundo correu para um lugar para se esconder; que o grupo do acusado começou a confusão; **que viu o acusado atirando para o alto; que Salatiel não agrediu o filho do acusado e nem apartou a briga com a faca na mão; que não se recorda o nome da pessoa que lhe deu o soco**; que acha que chegou na festa por volta das 13h; que participou dos parabéns; que não se lembra se estava acontecendo a festa do outro grupo quando cantaram parabéns; que o parabéns foi no início da festa; que não conhecia o réu; que não mora perto do local que ocorreu a confusão; que após os fatos soube que o acusado era policial; que não se recorda onde estava o Salatiel enquanto o acusado apontava a arma para Luiz Fabiano; que tinham garrafas de vidro na festa; que não houve arremesso de garrafas; que Luiz Fabiano não bebeu no dia dos fatos; que o depoente estava bebendo; que não sabe quem é o filho do réu; que era possível visualizar a outra festa, mas reparou se o réu lá estava; **que Renato não estava com nada nas mãos quando se aproximou do acusado**; que a vítima se se aproximou pela lateral, pela calçada". (transcrição extraída das contrarrazões ministeriais) **(grifos nossos)**

Helany Verena Gomes de Lima, também ouvida na qualidade de informante, ao prestar declarações, id. 1173, esclareceu*: "que Renato era uma pessoa boa, calma e que não gostava de confusão; que estavam comemorando o aniversário de Renato no dia dos fatos; que a festa foi surpresa; que a festa começou por volta das 13h; que não se lembra de ter participado dos parabéns; que tinham várias mulheres e crianças no local;* ***que se recorda que uma pessoa que estava na mesma festa do acusado veio até onde estavam e tirou satisfação com Rafael, mas não sabe o motivo, pois não escutou; que, logo depois disso, iniciou a confusão; que o pessoal da outra festa veio para onde ocorria a festa de Renato****; que havia bebida alcóolica; que Renato não estava alcoolizado;* ***que tinha a faca de churrasco no local; que a faca estava em cima da mesa e se lembra de Salatiel retirando do local, a fim de que ninguém pegasse para agredir outra pessoa****;* ***que Salatiel não ameaçou ninguém e nem apontou ninguém com a faca****;* ***que não viu arremesso de garrafa****; que a briga*

foi física, com troca de socos; ***que quando o acusado chegou a confusão já estava ocorrendo e ele efetuou dois ou três tiros para o alto; que não se recorda do réu ter se apresentado como policial; que o acusado apontou a arma para Luiz Fabiano; que ele correu para a lateral da kombi para se esconder; que todos gritaram e pediram para o réu não atirar; que Luiz Fabiano não portava faca ou qualquer outro objeto que pudesse machucar alguém e também não ingeriu bebida alcóolica****; que Renato chegou pela lateral; que a vítima não fez contato físico com o acusado;* *que acredita que o acusado estava cerca de 1m da vítima;* ***que o tiro pegou no "pé da orelha"; que o acusado virou e atirou na vítima****; que não foi disparo acidental; que o vídeo juntado pela defesa não corresponde à verdade dos fatos; que ninguém segurou o réu ou lhe deu um mata-leão; que a vítima não estava com nenhuma garrafa****; que ao ser apresentada ao vídeo, não houve qualquer indução por parte do Promotor de Justiça sobre o que deveria ser dito;* ***que o réu não prestou socorro à vítima; que também não presenciou o acusando efetuando ligações pedindo auxílio para a vítima; que o réu sumiu do local após os fatos;*** *que Renato levou um soco e não reagiu; que Salatiel estava escondendo a faca; que Salatiel tentou apartar a briga, mas não se valeu da faca para isso;* ***que a vítima não agarrou o acusado****; que Sidnei, juntamente com sua esposa e a viúva, socorreram a vítima e a levaram para o hospital; que não deu tempo da ambulância chegar; que não conhecia ninguém da outra festa; que não lembra quem iniciou as agressões; que Salatiel não se envolveu na confusão e ficou escondendo a faca; que não conhecia o réu; que na época dos fatos morava na Fronteira; que a confusão generalizada;* ***que nenhuma das partes se valeu de garrafa;*** *que a confusão foi somente entre os homens; que só viu o acusado quando ele efetuou os disparos; que as festas eram na mesma rua; que ligaram para a ambulância e foram pessoalmente ao 32º BPM". (transcrição extraída das contrarrazões ministeriais)* **(grifos nossos)**

O irmão da vítima, **Edson de Jesus**, ouvido em plenário, id. 1173, aduziu: " que atualmente reside na Bahia; que é irmão da vítima; que foi uma festa surpresa de aniversário para Renato; que a festa começou por volta das 14h; que havia bebida alcóolica, mas ninguém estava alcoolizado; que Renato estava tranquilo; **que a confusão teve início quando "Diogo" veio da festa do acusado até onde estavam e disse que queria**

bater em uma pessoa do local; que conversaram com ele e falaram que não queriam confusão; que "Diogo" estava embriagado, mas saiu do local; que, no entanto, ele retornou um tempo depois e agrediu Rafael, momento em que a briga começou; que foram tentar separar, mas as pessoas da outra festa vieram e se deu a confusão generalizada; Sidney e Rafael apanharam muito; que o acusado não estava na briga; **que quando a situação estava acalmando chegou o réu com uma arma na mão e efetuou três disparos para o alto; que, neste momento, Luiz Fabiano correu para trás da kombi e dizia que não estava na confusão, mas o acusado ficava apontando a arma para ele e dizendo que iria mata-lo**; **que, então, a vítima se aproximou, ocasião em que o réu se virou e disparou na direção de Renato, tendo o tiro pegado em seu ouvido; que a vítima não encostou no réu; que a vítima estava sem nada nas mãos**; que Renato não estava na briga, só estava separando; **que Salatiel estava fazendo o churrasco e tinha uma faca, mas ninguém brigou com faca ou garrafa**; que a briga foi "na mão"; **que a vítima se aproximou pela lateral, dava para o acusado ver Renato**; que o acusado estava embriagado; que o réu estava na festa desde cedo; que o depoente conhecia o réu de vista do bairro; que lembra de um vídeo do seu irmão caído no chão; que não se lembra de foto ou vídeo do acusado bebendo, mas sabe que ele estava na festa ingerindo bebida alcóolica; **que após os fatos, o réu entrou em um carro e fugiu do local; que o réu foi para a delegacia dizendo que efetuou um disparo em legítima defesa**; que Luiz Fabiano também não estava com nada nas mãos, ele estava com as mãos para cima se escondendo atrás da kombi; que Renato não estava bêbado; que a festa havia acabado de começar; **que presenciou o momento do tiro; que Renato estava distante cerca de 1m do acusado; que ninguém agarrou o acusado por trás; que o acusado atirou porque quis**; que participou dos parabéns; que o grupo do acusado estava bebendo próximo ao grupo do depoente, **que quando a vítima se aproximou dava para o réu visualiza-lo**; que estavam bebendo em garrafa de vidro". *(transcrição extraída das contrarrazões ministeriais)* **(grifos nossos)**

Ouvidos na primeira fase processual, os depoimentos das testemunhas Sidnei Monteiro, Alexandro Cruz da Silva e Salatiel dos Santos Ribeiro foram reproduzidos, uma vez que não compareceram à sessão plenária:

"Que o declarante estava presente no local, no dia dos fatos, ocasião em que presenciou todo o ocorrido, bem como também foi agredido. Que no dia, foi organizado um aniversário surpresa para a vítima Renato, em frente a um bar, sendo certo que o declarante morava em cima desse bar. Que as pessoas do grupo do réu também faziam uma comemoração próximo do local, ao final da rua, em uma curva. Que tanto no aniversário, quanto na comemoração do grupo do réu tinha carros de som. Que quando as pessoas do grupo do réu viram que ligaram o carro de som no grupo do aniversário, eles pegaram o carro deles e aproximaram do carro do aniversário. ***Que eles começaram uma espécie de disputa de som.*** *Que no entanto, as pessoas que estavam no aniversário estavam tranquilas, inclusive com crianças no local.* ***Que então, o Adson Diogo, que estava no grupo do réu, foi até o aniversário e falou algo com o Rafael. Em seguida, o Adson Diogo voltou para o seu grupo, e após, novamente retornou ao aniversário, mas, desta vez, voltou acompanhado, e começou a briga****. Que esse grupo que se aproximou com o Adson Diogo, passou a agredir as pessoas que estavam no aniversário, e estas, por sua vez, tendo em vista que estavam com família no local, precisaram revidar.* ***Que o declarante estava com a faca do churrasco, mas passou a mesma para o Salatiel****. Esclarece que o réu estava na mesma comemoração do Adson Diogo, mas no início da briga, o mesmo não estava.* ***Que depois da confusão instalada, o réu apareceu no local efetuando disparos de arma de fogo para cima. Que logo em seguida, o réu apontou a arma para o Luis Fabiano. Que o réu acuou o Luis Fabiano entre uma Kombi e uma parede, e ficou apontando a arma para o mesmo dizendo que ia matá-lo****. Que o Luis Fabiano ficou implorando, ajoelhou, para que não atirasse. Esclarece que o Luis Fabiano tinha acabado de chegar no local, não tinha nem bebido ainda.*

Que então a Rosimere, esposa da vítima Renato, viu o que estava acontecendo, correu para interceder por Luis Fabiano e entrou na frente. Que nesse momento o Renato, que estava caído no chão, pois tinha sido agredido, viu a esposa e o Luis Fabiano naquela situação e correu para falar com o réu. ***Que no mesmo instante em que a vítima se aproximou para falar com o réu, este se virou e imediatamente atirou na vítima, vindo a acertar em baixo do ouvido da mesma*** *(...).* ***Que em momento algum Renato tentou desarmar o réu, tampouco portava qualquer arma*** *(...).* ***Que Renato nem chegou a encostar no réu. Que após o tiro o réu imediatamente se evadiu do local.*** *Que quem socorreu a vítima foi a esposa do declarante (...). Que tanto o declarante e a esposa, quanto a esposa de Renato, depois do ocorrido, se mudaram da localidade, pois não aguentariam ver todos os dias o réu e os envolvidos na confusão. Esclarece que, enquanto segurava o facão, o Salatiel e a esposa do declarante apartavam a briga, somente em volta do declarante, já que este estava caído no chão, sendo agredido, contudo, durante todo o momento a faca estava sendo segurada com a ponta para baixo, junto ao punho de Salatiel, e o mesmo em momento algum a apontava para alguém. Que todas as coisas que estavam sendo usadas no aniversário, como faca e demais ferramentas, foram guardadas pelo dono do bar, que é, inclusive, tio do réu Lessandro (...). Que as pessoas que estavam no aniversário faziam uso de bebida alcoólica, porém não estavam embriagadas, até porque não deu tempo. Esclarece que a vítima Renato fez o gesto de encostar no ombro do réu, mas não chegou a encostar, e, antes disso, fora atingido (...).* ***Que o declarante não viu pessoas fazendo ameaças com cacos de vidro*** *(...)." (**Sidnei Monteiro** - transcrição extraída das contrarrazões ministeriais)* **(grifos nossos)**

"Que no dia dos fatos, o declarante estava no local do ocorrido, mas não presenciou os disparos de arma de fogo (...). Que no sábado, dia do aniversário, o declarante Alexandro, bem como Ernan e Rafael, ficaram responsáveis em buscar a vítima Renato no hospital, para levá-la para o aniversário surpresa. Que quando o declarante chegou no local do aniversário, em frente a um bar, viu que os familiares de Renato já estavam sentados nas mesas, inclusive com crianças. ***Que o declarante ligou o som do próprio carro, em um volume ambiente, e não alto. Que próximo dali, no final da rua, tinha um outro grupo, fazendo outra comemoração e também com carro de som. Que uma das pessoas do outro grupo, o qual o declarante desconhece o nome, estava acenando com o dedo para as pessoas que estavam no aniversário de Renato. Que essa pessoa começou a arrumar confusão****. Que Renato viu o que estava acontecendo e comentou com o declarante. Que Renato se aproximou do tal rapaz e falou que estava comemorando em família, e ninguém queria qualquer tipo de confusão com eles.* ***Que nesse momento, aproximadamente 05 pessoas da outra comemoração, se aproximaram do tal rapaz e começaram a discussão com as pessoas do aniversário de Renato.*** *Que então, o declarante desligou o som do carro e tirou o carro do local, para estacioná-lo em um lugar mais afastado. Que no momento que o declarante estava estacionando o carro, ouviu três disparos. Que quando o declarante olhou para trás, viu que a briga já estava generalizada, com o Rafael e o Sidnei no chão, sendo agredidos. Que o declarante não viu a pessoa que efetuou os disparos (...). Que enquanto o declarante estava no local, não viu nenhuma pessoa armada. Que quando ouviu os disparos, considerando que a filha do declarante tinha apenas três dias de*

*vida, o declarante imediatamente saiu do local (...). Que no instante em que o declarante chegou em casa, recebeu a ligação informando que o réu tinha atirado na cabeça da vítima Renato. Que depois disso, o declarante não teve mais condições de sair de casa, pois era muito amigo de Renato. Que a vítima era um cara de família, não se envolvia em confusões, era um cara batalhador. Que somente depois ficou sabendo que o Lessandro foi a pessoa que efetuou os disparos (...).” (**Alexandro Cruz da Silva** – transcrição extraída das contrarrazões ministeriais) **(grifos nossos)***

*“Que o declarante estava no dia dos fatos, no local do ocorrido e presenciou o momento em que a vítima foi atingida. Que quando o declarante chegou ao local, percebeu que o grupo do réu já estava em outra comemoração, bebendo e com carro de som. Que o declarante somente conhecia o réu de vista, pois passava pela frente da casa dele para ir à casa da vítima. Que já ouviu falar por meio da vizinhança e populares que o réu era de arrumar confusão. Que no dia, foi feita uma surpresa para a vítima Renato (...). Que o declarante ficou no aniversário comendo churrasco e bebendo. **Que logo que Renato chegou, fizeram a surpresa e, poucos minutos depois, apareceu um rapaz do grupo do réu arrumando problemas**. Que o declarante não conhece esse rapaz (...). Que tudo começou em uma discussão entre essa pessoa e Rafael. Que então as pessoas do grupo deste rapaz e do réu foram ‘para cima’ do pessoal do aniversário. Que a briga foi generalizada e não tinha como acalmar. Que só acalmou quando o Lessandro saiu do canto dele e foi para o meio da confusão, e efetuou três disparos de arma de fogo para cima. Que nesse instante a confusão acalmou um pouco. **Que a única pessoa que portava alguma arma era o próprio declarante que estava com a faca do***

> ***churrasco na mão****. Que o declarante, segurando a faca, mas se apontar para ninguém, afastou as pessoas que estavam em cima do Sidnei. Que após o declarante jogou a faca no chão.* ***Que ninguém segurava garrafas, pedaços de pau ou cacos de vidro*** *(...).* ***Que depois que o réu efetuou os disparos para cima, o mesmo foi para cima do Luis Fabiano. Que o réu apontava a arma para o Luis Fabiano e dizia que ia matá-lo. Que o Luis Fabiano ficou encurralado. Que nesse momento o Renato se aproximou para pedir que o réu não atirasse. Que em momento algum o Renato avançou ou tentou pegar a arma de Lessandro. Que Renato sequer chegou a encostar no réu, e este imediatamente virou e atirou na vítima*** *(...).* ***Que quando se aproximou de Lessandro, a vítima Renato não portava objetos. Que o réu mirou e acertou em baixo do ouvida do Renato.*** *Que se não quisesse matar, o réu teria atirado na perna ou em outro lugar.* ***Que depois de acertar a vítima, o réu foi imediatamente embora, não prestou socorro*** *(...). Que a vítima nunca tinha se envolvido em confusões antes, era uma pessoa tranquila e trabalhava embarcado. Que as pessoas estavam bebendo, mas ninguém estava muito embriagado (...). Que não sabe por que o réu enquadrou o Luis Fabiano, já que o mesmo tinha chegado há poucos minutos no local, e nem tinha bebido ainda. Que o declarante jogou a faca no chão depois dos três tiros (...). Que o réu não estava próximo ao declarante e não teve nenhum contato com o mesmo (...).” (****Salatiel dos Santos Ribeiro*** *- transcrição extraída das contrarrazões ministeriais)* ***(grifos nossos)***

A testemunha de defesa, **Mirian Sabino Pereira Barroso, vizinha do réu**, id. 1177, afirmou: *“que, até o dia dos fatos, nunca havia ocorrido confusão com o réu no bairro; que a depoente reside entre os locais que estavam ocorrendo as festas; que presenciou praticamente toda a confusão;* ***que quando ouviu a gritaria foi na rua ver o que estava***

acontecendo e viu todo mundo se atracando; que viu garrafas voando e quebrando no meio fio; que um homem quis agredir o filho do réu e ele foi chamar o pai; que o acusado estava com a arma na cintura e efetuou os disparos para cima*; que todos estavam bêbados; que o réu,* ***após os disparos, pediu que a briga cessasse, porém, foi empurrado por um elemento que estava na festa da vítima; que tinham duas facas; que viu o acusado conduzindo o elemento com a faca para fora do tumulto e ficaram atrás de uma kombi; que esse homem jogou a faca embaixo da kombi, ocasião em que outra pessoa passou, pegou e foi em direção ao acusado e também já havia um terceiro elemento com uma garrafa quebrada na mão para bater no acusado; que gritaram para alertar o réu, momento em que ele se virou, tentou segurar o cabo da arma para dar uma coronhada nessa pessoa, porém, acabou atirando, pois a arma já estava engatilhada; que a pessoa que estava com a garrafa iria atingir o réu por trás; que após o tiro, o acusado ligou fez várias ligações, mas começou a juntar muita gente, motivo pelo qual ele saiu do local; que a pessoa que foi atingida pelo disparo estava na frente do acusado, atrás da kombi; que a vítima estava com uma faca na mão, que foi a vítima quem jogou a faca embaixo da kombi****; que não se lembra quem era a pessoa que estava com a garrafa; que o disparo foi antes dessa pessoa tentar atingi-lo com a garrafa;* ***que o acusado ia dar uma coronhada na vítima, que estava na frente do acusado, quando chegou a pessoa por trás com a garrafa; que o acusado chegou a dar a coronhada na vítima, mas acabou ocorrendo o disparo****; que a pessoa com a garrafa não atingiu o réu, pois as pessoas juntaram; que a mão do acusado "escorregou" e acabou saindo o disparo****; que não viu ninguém dando mata-leão no réu; que a depoente acredita que o tiro foi acidental; que a vítima era a pessoa que estava com a faca e foi encurralada pelo acusado atrás da kombi****". (transcrição extraída das contrarrazões ministeriais)* ***(grifos nossos)***

Também arrolado pela defesa, compareceu em juízo, **Adson Diogo Medeiros Barreiros, sobrinho do apelante**, id. 1177, narrando: *"que no dia dos fatos estavam comemorando o aniversário do depoente; que próximo estava ocorrendo a festa da vítima;* ***que quando a festa do depoente começou, já estava rolando a festa da vítima; que o depoente passou pela festa da vítima para chamar um amigo; que, então,***

as pessoas da festa acharam que o depoente tinha ido ao local para afrontá-los; que eles já tinham fama de mau vizinhos; que chegou a explicar o motivo pelo qual foi ao local para uma pessoa, mas outro veio e agrediu o depoente por trás; que, nesse momento, as pessoas da sua festa vieram e iniciou-se a confusão; que foram ameaçados com faca e uma garrafa; que Erick, filho do acusado, veio para tentar apartar a briga*; que a vítima também veio;* ***que foi atingido com um pedaço de pau; que um rapaz que estava com a faca ameaçou Erick; que quem estava com a faca era Salatiel; que depois o réu chegou e efetuou três disparos para separar a briga; que o réu não estava na festa, estava em casa descansando; que o acusado encurralou Salatiel, que era quem estava com a faca; atrás da kombi; que não sabe o que aconteceu atrás da kombi****; que viu quando alguém veio por trás do réu; que Salatiel jogou a faca no chão; que veio uma pessoa por trás do acusado para tentar desarmá-lo;*** *que a vítima tinha fama de arrumar confusão;* ***que o depoente não viu o disparo que atingiu a vítima****; que o bairro Fronteira é dominado por facção criminosa e há o comércio de drogas;* ***que após o disparo, o acusado ficou no local;*** *que o réu não participou da festa do depoente; que não utilizou garrafa de vidro na sua festa; que havia garrafa de vidro na outra festa, pois era em um bar; que eles quebraram garrafa e tentaram atingir o outro grupo; que a briga piorou com os disparos efetuados pelo réu; que não se recorda se o réu disse que era policial; que não se lembra de ter recebido requisição para realizar AECD; que o depoente não foi ao HPM, não procurou atendimento médico e nem foi ao IML; que não compareceu, pois tiveram pessoas na porta da sua casa lhe ameaçando; que tinham pessoas envolvidas com o tráfico na festa da vítima, mas não sabe o nome; que não deu tempo de chamar o amigo antes da confusão****; que não viu o disparo que atingiu a vítima; que o tiro foi dado atrás da kombi; que somente ouviu o barulho; que a vítima não era quem estava com a faca; que a vítima veio por trás do acusado; que não se recorda de ter visto a vítima com algum objeto nas mãos; que não viu mais ninguém com arma de fogo; que ninguém foi atingido com a faca****; que acha que Vitor foi atingido por garrafa;* ***que não sabe como foi o disparo, pois não viu, só sabe que a vítima chegou por trás".*** *(transcrição extraída das contrarrazões ministeriais)* **(grifos nossos)**

Erick Victor Barreiros Silva, **filho do acusado**, ao ser ouvido, id. 1177, disse: *" que estava na festa de Adson, quando houve um problema no som e ele foi chamar Maicon, um amigo que tinha uma loja de som na mesma rua da festa; que no trajeto**, Adson passou pela festa da vítima, quando houve um desentendimento entre ele as pessoas da festa; que foram até o local para retirá-lo, mas a confusão só aumentou; que uma pessoa veio atrás do depoente com uma faca; que ficou com medo e correu para casa; que, quando estava indo para casa, cruzou com o acusado; que continuou indo para casa; que não presenciou os acontecimentos, mas ouviu três disparos**; que não saiu mais de casa; **que após um tempo ouviu um outro disparo**; que o bairro Fronteira é dominado por facção criminosa; **que foi um alvo por ser filho de policial; que foi agredido quando tentava apartar a briga**; que não procurou atendimento médico e nem foi ao IML; que não sabe se a vítima era a mesma pessoa que estava com a faca, pois não retornou ao local; que não conhecia das pessoas da festa da vítima; que não sabe quem era a vítima e quem era a pessoa com a faca; que só viu uma faca; que não sabe se havia pessoas envolvidas com o tráfico na festa da vítima; que o acusado não bebeu; que ele estava descansando, pois havia saído do serviço; que não está na foto que lhe é mostrada; que seu pai é o de camisa branca na foto, que está com uma lata de cerveja na mão; que não sabe se a foto mostrada foi no dia da festa; que o acusado faz uso de bebida alcóolica; que reconhece Renato, que estava na festa; que não se lembra se Sidnei estava; que Adson estava, mas não se lembra se o primo de Brasília estava na festa; que não sabe se o irmão de Adson estava na festa, nem as meninas que também estão na foto; que possuem o costume de se reunir com frequência, por isso não sabe se a foto mostrada é do dia dos fatos; que, pelo o que se recorda, o acusado não se feriu; que ficou trancado no quarto, não sabe se o réu voltou para a residência após o tiro que atingiu a vítima " (transcrição extraída das contrarrazões ministeriais)* **(grifos nossos)**

Também compareceu em juízo a testemunha de defesa **Joyce Pereira Barroso** que, ao ser ouvida, id. 1177, informou: *"que conhece o réu há muito tempo; que o acusado nunca arrumou confusão no bairro em que residem; que sabe que o acusado é policial; que a depoente estava com a sua mãe arrumando a festa do seu filho; que no dia dos fatos estavam ocorrendo duas festas, uma na casa da família do réu e outra no bar em frente*

à casa da depoente; ***que não sabe como começou a confusão; que só viu quando já estava ocorrendo a briga e o acusado efetuando os disparos; que abaixou a cabeça com medo; que achou que após os tiros a briga iria parar, porém, piorou****; que havia copo, faca e garrafa voando na confusão****; que o acusado não estava participando da festa; que um rapaz foi para cima do acusado; que estavam todos embriagados; que as pessoas embriagadas tentaram tirar a arma do acusado; que um rapaz foi para cima do réu com a faca e outro veio por trás com um caco de vidro na mão; que o que estava com a faca jogou a faca embaixo da kombi; que alguém gritou alertando o réu, ocasião em que ele se virou e ocorreu o disparo na vítima; que o tiro não intencional; que a depoente quase foi atingida também no meio da confusão; que não sabe sobre o tráfico de drogas no bairro; que o acusado estava enquadrando uma pessoa atrás da kombi, mas estava com a arma para baixo; que quando se virou, a vítima veio para tentar tirar a arma e acabou ocorrendo o disparo; que o rapaz da frente tentou tirar a arma do acusado; que não viu o réu dando uma coronhada; que não viu detalhes, que viu uma pessoa agarrando o réu; que não viu o momento que ocorreu o disparo na vítima; que não viu o filho do réu fugindo, mas viu ele cheio de sangue depois; que não viu se o réu se identificou como policial; que a vítima foi quem jogou a faca embaixo da kombi; que não viu ninguém sendo atingido pela faca ou por garrafa; que viu que era uma faca de churrasco" (transcrição extraída das contrarrazões ministeriais)* **(grifos nossos)**

Por fim, o **policial militar André Luiz Silva Araújo** limitou-se a narrar a boa conduta do réu, uma vez que não presenciou os fatos descritos na inicial.

O réu, por sua vez, ao ser interrogado, relatou: *"que os fatos não são verdadeiros; que, por ocasião dos fatos, saiu do trabalho e foi para casa, quando encontrou com Diogo que o chamou para o aniversário; que disse que não participaria, pois estava cansado e no dia seguinte iria trabalhar novamente;* ***que almoçou com a família e depois foi dormir; que acordou com sua sogra chamando e dizendo que iriam matar seu filho; que, então, pegou sua arma e saiu de casa,*** *quando visualizou muita gente brigando, não sendo possível identificar as pessoas;* ***que efetuou disparos para o alto para***

cessar a confusão; que viu seu filho correndo e uma pessoa atrás dele com a faca na mão; *que não o conhecia; que não era a vítima;* ***que "rendeu" essa pessoa e mandou que ele soltasse a faca, o que não ocorreu; que essa pessoa foi até atrás da kombi, quando ele jogou a faca embaixo da kombi; que, em seguida, ouviu alguém gritando cuidado e viu a vítima com uma garrafa vindo na sua direção****; que se virou e "rendeu" a vítima e mandou que soltasse a garrafa; que a vítima aparentava estar com muita raiva; que, então, alguém agarrou o interrogando por trás e, ao ser puxado, a arma disparou; que não chegou a cair no chão****; que o tiro pegou perto da orelha da vítima;* ***que o disparo foi acidental; que lhe agarraram pelo pescoço; que, após, quando viu a vítima no chão foi até a sua casa buscar o telefone para pedir ajuda; que a arma estava engatilhada;*** *que estava cerca de 1,5m da vítima; que não agiu de forma negligente; que quando retornou de sua residência a vítima já tinha sido socorrida; que estava encurralado na rua; que tentou ligar para o 32ºBPM, mas não conseguiu; que ligou para Luiz, chefe de investigação da 123ªDP, e contou o que aconteceu; que soube que os parentes da vítima já estavam na delegacia; que foi à delegacia pouco tempo depois dos fatos e foi voluntariamente prestar depoimento; que não foi afastado de suas funções em razão dos fatos; que ligou várias vezes para o Batalhão, mas não teve êxito; que não mostrou seu telefone para os policiais civis na delegacia para comprovar as ligações, pois eles não pediram; que estava acompanhado do advogado quando prestou depoimento em sede policial; que é o mesmo advogado que o acompanha hoje; que não procurou Luiz para que ele corroborasse os fatos que ora está narrando; que não sabe quando as testemunhas foram ouvidas; que não tem conhecimento do termo de informação mencionado; que, quando efetuou os disparos para o alto, não se apresentou como policial; que acredita que todos sabiam, pois morava no local há muitos anos; que não conhecia ninguém da festa da vítima; que sabia quem era a vítima de vista; que a pessoa que estava com a faca foi andando para trás até a kombi; que quando isso ocorreu, o seu filho já tinha ido para casa; que queria tirar a faca da pessoa para que não acontecesse nada de mais grave; que quando começa uma ação tem que ir até o final; que o objetivo era desarmá-lo; que mandou a pessoa soltar a faca, mas ela não obedeceu; que o regulamento policial determina que devem estar em maior número; que, embora seu filho já tivesse saído, o interrogando já tinha entrado no local; que acha que essa pessoa o conduziu para a kombi para encurralá-lo; que*

estava de lado para a vítima; que não sabe se quem o agarrou foi a pessoa que estava com a faca ou outra pessoa; que estava com o dedo no gatilho; que não sabe porque essa pessoa que o agarrou não o segurou junto com outras pessoas; que a vítima estava virada de frente para a rua; que não é recomendável dar as costas para uma pessoa que estava com uma faca; que o interrogando estava entre a kombi e o carro; que os carros estavam com parte em cima da calçada; que após a vítima ser socorrida, o interrogando saiu em seu carro com sua família do local; que não se lembra de ter ingerido bebida alcóolica enquanto almoçava com sua família; que acha que a foto mostrada não é do dia dos fatos; que a maioria das pessoas que estão na foto estavam no dia da festa; que não tinha a intenção de matar ninguém; que se quisesse matar alguém, atiraria na pessoa com a faca que ameaçou seu filho; que não sofreu punição da polícia por este fato; que nunca matou ninguém durante o tempo de serviço militar; que tentou pedir socorro pelo telefone fixo de sua casa" (transcrição extraída das contrarrazões ministeriais) **(grifos nossos)**

Tal versão, porém, apesar da admissão parcial do fato que lhe foi imputado, mostrou-se fantasiosa e inverossímil, sendo evidente apenas a tentativa do réu em minimizar sua responsabilidade penal.

Descabe a alegação de disparo acidental, comparando-se a dinâmica narrada pelo acusado e a lesão produzida pelo projétil. A vítima estava de pé e foi atingida na cabeça, sendo necessário que o réu levantasse o braço e acionasse o gatilho.

As pessoas arroladas pela acusação apresentaram declarações coerentes e harmônicas, todas no sentido que de inexistiu qualquer golpe de mata-leão em desfavor do réu. Foram unânimes, igualmente, ao afirmarem que a vítima não estava com qualquer objeto nas mãos ao chegar perto do apelante e suplicar pela vida de seu amigo que estava sob a mira da arma de fogo, bem como quanto ao fato de que o acusado, simplesmente, se virou e atirou.

A própria testemunha de defesa, Adson Diogo, declarou não se recordar de ter visto a vítima com algum tipo de objeto nas mãos.

Não se pode falar o mesmo em relação aos depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa, sendo que três delas não presenciaram os fatos, pois não estavam no local ou em razão do fato ter se dado atrás de um veículo kombi que estava estacionado, o que dificultou a visualização de detalhes do ocorrido.

A testemunha de defesa Mirian apresentou versão completamente isolada, relatando ter visto o momento em que o réu tentou segurar a arma para dar uma coronhada e o armamento disparou, narrativa que não foi confirmada nem pelo próprio acusado.

Por fim, Joyce, mesmo relatando ter se abaixado após escutar os três primeiros disparos, afirmou que pessoas embriagadas tentaram tirar a arma do recorrente, um com uma faca e outro com um caco de vidro.

Nota-se que as testemunhas presenciais do fato, arroladas pela defesa, sequer souberam indicar quem seria a vítima, enquanto alguns afirmaram que Renato estava com a faca, outro relatou que a faca estava com Salatiel.

Há divergência, inclusive, entre o interrogatório do apelante e as declarações prestadas por seu filho, considerando que Erick relatou ter deixado o local e corrido para casa porque uma pessoa estaria lhe ameaçando com uma faca, ocasião em que cruzou com seu pai no percurso e continuou o caminho. Por sua vez,

o réu narrou ter visto alguém correndo atrás de seu filho com uma faca. Ocorre que, conforme prova oral colhida, o acusado somente foi chamado para apartar a confusão quando o tumulto já estava instalado.

Pontua-se, ainda, que Erick e Adson, testemunhas da defesa, mencionaram, em seus depoimentos, terem sofrido diversas agressões, entretanto, não procuraram atendimento médico.

Já Sidnei, que estava na comemoração da vítima, buscou atendimento hospitalar (BAM, id. 93) e, posteriormente, realizou exame de corpo de delito, id. 91, em que apurou-se *"equimose violácea, localizada na região orbitária inferior esquerda; edema traumático na face anterior do joelho direito; múltiplas escoriações recobertas por crosta vermelha, localizadas nas seguintes regiões anatômicas do corpo: face posterior /do terço inferior do braço direito, medindo 3,0 x 2,0 cm, face externa do tornozelo direito, medido 3,0 x 1,5 cm, face dorsal externa do pé direito, medido 7,0 x 3,0 cm",* havendo nexo causal e temporal com o alegado pela testemunha.

Como é de notório conhecimento, no Tribunal do Júri vigora o princípio da íntima convicção do julgador, sendo os jurados livres na valoração e na interpretação da prova. A decisão do Conselho de Sentença somente pode ser reformada, excepcionalmente, em casos de manifesta arbitrariedade ou total dissociação das provas contidas nos autos.

Portanto, a opção feita pelo Conselho de Sentença encontra respaldo em prova contida no processo, não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos e em anulação do julgado, descabendo ao Tribunal A*d Quem* invadir a soberania constitucional dos julgamentos do Júri, juiz natural da causa (CRFB/88, artigo 5.º, inciso XXXVIII, alínea "c").

O Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo situações similares nessa mesma linha, a saber:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. TESE DE VIOLENTA EMOÇÃO SUSTENTADA EM PLENÁRIO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A PROVA DOS AUTOS. ANULAÇÃO PELA CORTE ESTADUAL. EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR. VIOLAÇÃO DA SOBERANIA DOS VEREDITOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. **Ao julgar apelação que pretende desconstituir o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, sob o argumento de que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos, à Corte de origem se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular. Se o veredito estiver flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo, admite-se a sua cassação. Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados no exercício da sua soberana função constitucional.**
> 2. Não se desconhece a celeuma existente na doutrina a respeito da natureza jurídica do interrogatório, porém, de acordo com a interpretação literal e topográfica do Código de Processo Penal, prevalece o enquadramento do interrogatório como meio de prova.
> Portanto, não há como entender que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, se a tese defensiva é respaldada pelo interrogatório, que é meio típico de prova previsto no CPP e foi produzido sob o crivo do contraditório judicial.

3. Na hipótese dos autos, a defesa sustentou, em plenário, a tese de homicídio privilegiado pela violenta emoção, o que foi acolhido pelo Conselho de Sentença com base no interrogatório do réu. Desse modo, os jurados apenas escolheram a versão que lhes pareceu mais verossímil e decidiram a causa conforme suas convicções.
4. **Não cabe ao Tribunal a quo, tampouco a esta Corte Superior, valorar as provas dos autos e decidir pela tese prevalente, sob pena de violação da competência constitucional conferida ao Conselho de Sentença. Ao anular o julgamento, o órgão de segundo grau fez indevida incursão valorativa e violou a soberania dos vereditos, uma vez que lhe cabia apenas constatar se era uma versão minimamente plausível, à luz do contexto fático-probatório dos autos.**
5. Agravo regimental não provido."
(AgRg no AREsp n. 2.153.122/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022.) **(grifo nosso)**

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO COM BASE EM ELEMENTOS COLETADOS EXCLUSIVAMENTE DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. SIGILO DAS VOTAÇÕES. PRINCÍPIO DA ÍNTIMA CONVICÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS UTILIZADOS PELOS JURADOS PARA CONDENAR A PACIENTE. 2. APELAÇÃO. ART. 593, INCISO III, ALÍNEA D, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. JUÍZO DE CONSTATAÇÃO. DECISÃO QUE ENCONTRA ARRIMO NAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. 3. ORDEM DENEGADA. 1. A Lei n.º 11.690/2008, ao

introduzir na nova redação do art. 155 do Código de Processo Penal o advérbio "exclusivamente", permite que elementos informativos da investigação possam servir de fundamento ao juízo sobre os fatos, desde que existam, também, provas produzidas em contraditório judicial. Noutras palavras: para chegar à conclusão sobre a veracidade ou falsidade de um fato afirmado, o juiz penal pode servir-se tanto de elementos de prova - produzidos em contraditório - como de informações trazidas pela investigação. Apenas não poderá se utilizar exclusivamente de dados informativos colhidos na investigação. 2. Os jurados julgam de acordo com sua convicção, não necessitando fundamentar suas decisões. Em consequência, é impossível identificar quais elementos foram considerados pelo Conselho de Sentença para condenar ou absolver o acusado, o que torna inviável analisar se o veredicto baseou-se exclusivamente em elementos coletados durante a investigação criminal ou nas provas produzidas em juízo. 3. **O art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal deve ser interpretado como regra excepcional, cabível somente quando não houver, ao senso comum, material probatório suficiente para sustentar a decisão dos jurados. De efeito, em casos de decisões destituídas de qualquer apoio na prova produzida em juízo, permite o legislador um segundo julgamento. Prevalecerá, contudo, a decisão popular, para que fique inteiramente preservada a soberania dos veredictos, quando amparada em uma das versões resultantes do conjunto probatório**. 4. No caso, o Tribunal de Justiça de Pernambuco, ao manter a condenação da paciente, externando a sua convicção acerca dos fatos narrados na inicial acusatória, baseou-se não só nos elementos de informação colhidos durante a investigação. Apontou, também, depoimentos coletados durante a instrução criminal, que constituem fonte idônea

> de convencimento. 5. O habeas corpus é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, que se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de situações que, ainda que existentes, demandam para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas. Deveras, deve-se verificar a alegação de que os depoimentos coletados durante a instrução criminal "não servem à prova fiel e cabal da participação da paciente nos fatos narrados na denúncia" no juízo de maior alcance - o juízo de revisão criminal. 6. Habeas corpus denegado."
> (HC 173.965/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 29/03/2012) (Grifamos)

Os jurados optaram por uma das versões sustentadas pelas partes, embasada em provas oral e pericial produzidas, não se vislumbrando que a decisão emanada do conselho de sentença tenha sido manifestamente contrária à prova dos autos, razão pela qual não se cogita a cassação do que restou decidido pelo Tribunal do Júri.

O cálculo da sanção, embora tenha sido empregado o método trifásico, comporta reparos.

Como se sabe, o artigo 59 do Código Penal preconiza que o juiz deverá estipular a reprimenda conforme seja necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime.

Ocorre que a dosimetria da pena é matéria sujeita à relativa discricionariedade judicial. A primeira instância, mais próxima dos fatos e das provas, fixa as penas. Por outro lado, os Tribunais,

em grau recursal, exercem o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias, inclusive nas frações de aumento ou diminuição adotadas.

Sendo assim, é permitido ao julgador mensurar com certa liberdade o *quantum* de aumento da pena a ser aplicado, desde que seja observado o princípio do livre convencimento motivado, conforme vem decidindo o Tribunal da Cidadania, a saber:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DELITO DE EXTORSÃO. **ALEGAÇÃO DE EXCESSO NA DOSIMETRIA. LIVRE CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. ELEVAÇÃO DA FRAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ITER CRIMINIS.** IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
> 1. **Houve a preocupação em justificar o motivo de um acréscimo superior, de modo que não há como esta Corte Superior intervir sobre esse ponto, devendo ser respeitada a livre convicção do Magistrado.**
> **Ademais, também não existe obrigatoriedade para a fixação da fração em um determinado patamar, pois cada processo traz as suas peculiaridades.**
> 2. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no HC n. 774.897/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 5/6/2023.) (grifos nossos)

Na primeira fase, o magistrado sentenciante, levando em consideração a culpabilidade do réu, eis que, para atingir seu intento, fez uso de arma de fogo, aumentando o risco à integridade física da

população em geral e, ainda, pelo fato de a vítima ter sido atingida com um tiro na cabeça, demonstrando frieza, evidenciando maior reprovabilidade do agente, elevou a pena-base em 1/6, alcançando 07 anos de reclusão.

A culpabilidade, para fins do artigo 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade sobre a conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu, devendo-se levar em consideração as especificidades fáticas do delito.

Na presente hipótese, o juiz *a quo*, apreciou concretamente a intensidade da reprovabilidade da conduta, uma vez que o crime foi cometido com arma de fogo, sendo a vítima atingida com um disparo fatal na cabeça, expondo a risco, ainda, um número significativo de pessoas que estavam na comemoração, em ambiente familiar, cercado de mulheres e diversas crianças, conforme vídeos e fotografias anexadas aos autos.

Entretanto, como ponderado pela defesa, na segunda etapa do método trifásico, observa-se a presença da circunstância atenuante da confissão, ainda que parcial e qualificada, não havendo circunstâncias agravantes, devendo ser a pena reduzida, retornando ao patamar inicial de **06 anos de reclusão.**

Na terceira fase, diante da ausência de causas de aumento e diminuição de pena, o *quantum* anterior é tornado definitivo.

O regime fechado para o início do cumprimento da pena do delito de homicídio deve ser mantido, mesmo sendo a reprimenda

inferior a 8 anos de reclusão, ante a circunstância judicial desfavorável, na forma artigo 33, § 3º, do Código Penal, conforme já se posicionou o STJ:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA COMO FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. NEGATIVA DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. OUTROS ELEMENTOS IDÔNEOS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR. TEMPO IRRELEVANTE PARA A MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. PENA DE MULTA. TESE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação do recorrente pelo crime de tráfico de drogas, com pena fixada em 6 anos e 8 meses de reclusão e 666 dias-multa, além de estabelecer o regime inicial fechado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há três questões em discussão: (i) se a pena-base acima do mínimo legal foi devidamente fundamentada; (ii) se foi correta a negativa da aplicação do redutor do tráfico privilegiado (§ 4º do art. 33 da Lei de Drogas); e (iii) se o regime inicial fechado e a não aplicação da detração do tempo de prisão provisória foram adequados. III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal com base na quantidade de droga apreendida (34,7 kg de maconha), o que constitui fundamento concreto e idôneo, conforme a Lei 11.343/2006, art. 42.*

A utilização da quantidade de droga para majoração da pena-base é válida e não configura bis in idem.
4. A negativa da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 foi fundamentada pela dedicação do recorrente à atividade criminosa, evidenciada pela expressiva quantidade de droga e dinheiro apreendidos, além de indícios de envolvimento habitual no tráfico.
5. ***O regime inicial fechado foi corretamente estabelecido com base na pena aplicada e nas circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme o art. 33, § 2º, "a" e § 3º, do CP.***
6. A detração do tempo de prisão cautelar não altera o regime inicial, uma vez que as circunstâncias do caso justificam a manutenção do regime mais gravoso, independentemente do tempo já cumprido.
7. O pedido de redução da pena de multa, fundamentado em suposta inconstitucionalidade do montante fixado pela Lei de Drogas, não pode ser apreciado no âmbito de recurso especial, dado o caráter constitucional da matéria.
IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
(AREsp n. 2.322.802/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 6/12/2024.) (grifos nossos)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. ***EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE****. MINORANTE DO ART. 33, §4º, DA LEI N. 11.343/2006. SÚMULA 7 DO STJ.* ***REGIME INICIAL FECHADO****. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]*
6. ***Quanto ao regime prisional, conforme jurisprudência pacificada nesta Corte, conquanto a pena imposta à***

> ***recorrente, primária, tenha sido estabelecida em patamar superior a 4 anos e inferior a 8 anos, o regime fechado é o adequado para o cumprimento da pena reclusiva, diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, que serviram de lastro para elevar a pena-base acima do mínimo legal.***
> *7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.156.952/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.) (grifos nossos)*

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **REJEITAR AS PRELIMINARES** e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo para, reconhecendo-se a circunstância atenuante da confissão, redimensionar a reprimenda final do apelante em **06 anos de reclusão,** em regime inicial **fechado**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA**
Relator